

constitucionais. É manifesta a derivação de medida cautelar nula, não se vislumbrando nenhum fio de prova independente, uma vez que não há menção à existência de outros elementos probatórios ou mesmo outra linha investigativa, que não tenha derivado diretamente do ato judicial viciado. Dessa forma, ilícita a prova primária dos crimes imputados ao paciente - subtração e supressão de documento público -, porque decorrentes da medida de busca e apreensão reconhecidamente nula, deve ser excluída a materialidade e os indícios de autoria delitiva dos fatos imputados na denúncia. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. Conclusões: ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR, OFICIANDO-SE PARA CUMPRIMENTO. PRESENTE O ADVOGADO VICTOR VIEITES DO VALLE PIRES.

052. APELAÇÃO 0044223-21.2014.8.19.0203 Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL III J VIO DOM FAM Ação: 0044223-21.2014.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00459266 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: ANDRÉ PERECMANIS OAB/RJ-109187 ADVOGADO: PEDRO LAMBERT PASSOS BELLAGAMBA OAB/RJ-201399 ADVOGADO: MARINA DALLA BERNARDINA DE REZENDE OAB/RJ-206503 ADVOGADO: FERNANDA MOURA MUNIZ OAB/RJ-209749 APDO: SIGILOSO Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

053. APELAÇÃO 0026007-31.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 25 VARA CRIMINAL Ação: 0026007-31.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00446674 - APTE: RAFAEL ARAUJO GUIMARAES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: CLEITON BONSUCESSO DE OLIVEIRA Relator: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. ARTIGO 157, § 2º, II, DO C.P. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSO DEFENSIVO, POSTULANDO EM SEDE LIMINAR: 1) SEJA CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER DA SENTENÇA EM LIBERDADE, ADUZINDO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO CAUTELAR. NO MÉRITO POSTULA: 2) A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO, POR ALEGADA AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. APELO CONHECIDO, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, II do Código Penal, às penas finais de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime de cumprimento de pena, inicialmente, semiaberto, e pagamento de 13 dias-multa, à razão unitária mínima. O réu foi absolvido da imputação descrita no art. 288 do C.P., com fulcro no art. 386, VII, do C.P.P. Pretende a Defesa, liminarmente, seja concedido ao réu, o direito de recorrer da sentença em liberdade. Entretanto, não se justifica a sultura do apelante, eis que não se apresentou nenhuma alteração fática que justifique a concessão do direito de recorrer em liberdade, estando presentes e mantidos os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do C.P.P., pelo quê, indefere-se a liminar arguida. Adentrando-se no mérito recursal, tem-se que a autoria e materialidade do crime em tela, restaram plenamente demonstradas, por meio do incontestado conjunto probatório produzido pelo órgão ministerial, durante a instrução criminal, principalmente pela coesa prova oral produzida, consistente, nos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, em sedes policial e judicial, que se revelaram extremamente firmes e coerentes, sendo certo que, em tema de crimes contra o patrimônio, tais testemunhos exibem grande relevância. Precedentes. No que concerne ao pleito defensivo, referente à reclassificação da conduta delitiva para aquela prevista no artigo 155, do Código Penal, verifica-se não ser o mesmo precedente, eis que o delito sub examen, restou devidamente comprovado. Frise-se que, as narrativas dos ofendidos, coadunam-se, plenamente, com os depoimentos prestados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelos policiais militares, alhures nomeados, os quais, após serem alertados sobre a ocorrência de um roubo de transporte de cargas, se dirigiram ao local indicado, lograram êxito em prender o réu e os corréus em flagrante. Precedentes. Outrossim, ante todo o exposto, não restam dúvidas de que as circunstâncias nas quais se deram os fatos delitivos causaram justo temor nas vítimas, que se sentiram ameaçadas. Precedentes. Destaque-se, por oportuno, não haver dúvidas, pelo coeso conjunto de provas, de que o réu, os corréus e ainda, um outro indivíduo não identificado, agiram em clara divisão de tarefas e desígnios comuns, aproveitando-se da superioridade numérica, como forma de intimidação das vítimas, buscando, por conseguinte, a garantia de sucesso em seus intentos criminosos. Desta forma, por haver restado evidenciado que a Defesa não carrou a esta instância fatos e argumentos novos e contundentes, capazes de modificar o decreto condenatório prolatado pela Magistrada sentenciante, afasta-se, o pleito defensivo de reclassificação do ilícito penal de roubo majorado para o crime de furto, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, mantendo-se, a condenação imposta ao apelante, Rafael Araújo Guimarães pela prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, previsto no artigo 157, § 2º, II, do C.P. Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso defensivo interposto, no mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO, paramanter-se, in totum, a sentença monocrática hostilizada, proferida em desfavor do réu recorrente. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

054. APELAÇÃO 0030133-58.2016.8.19.0002 Assunto: Falsa identidade / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: NITERÓI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0030133-58.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2018.00411002 - APTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO APTE: NATALIA RODRIGUES DA SILVA DE SANTANA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA Revisor: DES. SUELY LOPES MAGALHAES Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO E FALSA IDENTIDADE - RECURSO DA DEFESA REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO, AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, REDUÇÃO DA PENA-BASE, ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa Técnica, contra a Sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói que CONDENOU Carlos Augusto dos Santos Araújo à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal, pela prática da conduta prevista no artigo 157, § 2º, inciso II do CP e a 06 (seis) meses de detenção pela prática do delito previsto no artigo 307 do Código Penal, ambos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto e Nathalia Rodrigues da Silva Santana a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados pelo valor mínimo legal. 2. A Defesa Técnica pretende em suas razões recursais, a absolvição dos Acusados, alegando, em síntese, a insuficiente probatória. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito de roubo para o de furto, por entender que não houve grave ameaça no momento do arrebatamento do celular da vítima, que seja afastada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, por ter o Réu Carlos agido sozinho, a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, o reconhecimento da tentativa, aplicando o redutor máximo 2/3 (dois terços), a fixação de um regime de cumprimento de pena menos gravoso e Prequestionou. 3. Inicialmente cumpre-me destacar que, nos crimes de roubo a palavra da vítima assume relevância diferenciada, considerando ter ela vivenciado todas as emoções e traumas do cenário delitivo. Sua exclusiva vontade é a de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa que sofreu, não sendo crível que venha a acusar pessoas inocentes, mormente, como no caso dos autos, em que as partes envolvidas não se conheciam anteriormente. A vítima narrou que caminhava em direção ao trabalho com um aparelho celular na mão quando,